



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI Nº 003 /2025

**ACRESCENTA O SUBITEM 11.05.00 AO ANEXO I DA
LEI Nº 96, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE
TRATA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS), E
REVOGA O ART. 17-A DA REFERIDA LEI.**

O Excelentíssimo Senhor JAILSON DA COSTA ALVES, Prefeito do Município de Mojuí dos Campos, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais que lhe são outorgadas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, submete a apreciação do Poder Legislativo Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O Anexo I da lei nº 96, de 23 de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte inclusão do subitem 11.05.00:

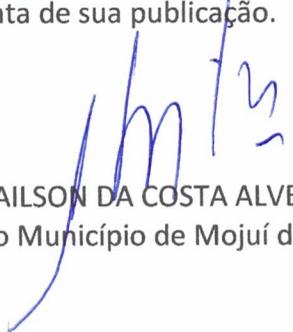
ANEXO I – LISTA DE SERVIÇOS

ITEM/SUBITEM – DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	ALÍQUOTA
11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	

10.05.00. Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	5 %

Art. 2º Ficam revogados o *caput* e os incisos I a IV do art. 17-A da lei nº 96, de 23 de novembro de 2018, com redação dada pela Lei nº 136, de 13 de outubro de 2021.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


JAILSON DA COSTA ALVES

Prefeito do Município de Mojuí dos Campos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a esta Casa Legislativa, para apreciação dos Nobres Vereadores, projeto de lei que busca atualizar e aperfeiçoar a legislação municipal relativa ao ISS.

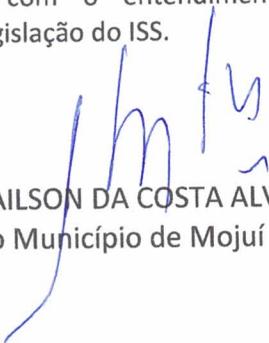
A mencionada atualização decorre diretamente da alteração nacional promovida pela Lei Complementar federal nº 183/2021, que incluiu o subitem 11.05 à lista de serviços contida na LC nº 116/2003, norma essa que deve ser devidamente observada pelos Municípios por força do disposto no art. 156, III, da Constituição Federal. Daí a inclusão do subitem 11.05.00 ao Anexo I da lei municipal nº 96/2018, ampliando o campo de tributação pelo ISS no âmbito local.

Quanto ao referido aperfeiçoamento, a proposta pretende revogar o art. 17-A da sobredita lei nº 96/2018, visto que este dispositivo incluído pela lei nº 136/2021, apesar da boa intenção do legislador, acabou por promover desigualdade injustificada e irrazoável na tributação de ISS na construção civil, na medida em que sobre o contribuinte do imposto submetido aferido indiretamente (valor arbitrado) incidirá uma alíquota variável de 2% a 5%, enquanto um outro com a mesma capacidade contributiva pagará o tributo com uma alíquota fixa de 5% quando o tributo for aferido diretamente (valor real do serviço), sendo que a única diferença na tributação é o procedimento de apuração do imposto.

Logo, essa diferenciação não se justifica e acaba criando uma verdadeira injustiça na cobrança do ISS, motivo pelo qual se propõe a revogação do aludido art. 17-A.

Ademais, a utilização de alíquota única contribui para a simplificação do cálculo do ISS, dando ainda mais transparência no procedimento de aferição do imposto para o contribuinte, em total obediência aos princípios da simplicidade, da transparência e da justiça tributária previstos no art. 145, § 3º, da Constituição Federal.

Portanto, contamos com o entendimento dos nobres vereadores para o aperfeiçoamento e a atualização da legislação do ISS.


JAILSON DA COSTA ALVES

Prefeito do Município de Mojuí dos Campos